



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 204/2022, DE 03 DE novembro DE 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/11/2021**

**PROCESSO: 22101.005609/2021.11**

**RECORRENTE: SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 42.626.196/0001-74**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIAÇÃO DE TRÂNSITO**

**RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**RELATOR: ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

**VOTO DIVERGENTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**AUTUANTE(S): GIVALDO RAMOS DA SILVA/ AUREO DA SILVEIRA BATISTA/ COSMO  
CHAVES DOS SANTOS**

**Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1446/2021**

**Nº AUTO DE INFRAÇÃO:**

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. INFRAÇÃO CULPOSA CONFIGURADA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ RETIDO PELO REMETENTE. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. ELEIÇÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 11860/2021** no valor total R\$ 229.267,01 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e um centavo), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: 42.626.196/0001-74, apontando a seguinte irregularidade: "Reutilização de documento fiscal".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 110, incisos IX, Art. 145 e Art.181 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "d" da Lei

059/93, multa de 200% aplicável sobre o valor do imposto.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 11860/2021; Ordem de Serviço 1446, relação de DANFES e cópias das mesmas, Termo de Conferência, Conhecimento de transportes, passe fiscal 625279665, termo de Fiel Depositário, Impugnação do Auto de Infração, Decisão 106/2021 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário, Parecer 85/2022 da Procuradoria do Estado.

A autoridade fiscal relata no Auto de Infração 11860/2021 e anexos:

Que em cumprimento à Ordem de Serviço realizava fiscalização de mercadorias em trânsito no posto fiscal do Jundiá em 06/08/2021 quando recepcionou os documentos fiscais para processamento entregues pelo preposto da transportadora Success Jr Transportes EIRELI;

Com a documentação apresentada, foram realizados os procedimentos para desembaraço das mercadorias transportadas, momento em que se constatou que as notas fiscais já tinham sido utilizadas no passe fiscal 625279665 num total de 37 documentos;

O passe fiscal 625279665 no qual constam os documentos foi realizado em 25/06/2021;

Diante da irregularidade de reutilização de documentos fiscais, lavrou o auto de infração para lançamento do imposto e multa de infração;

O destinatário para toda mercadoria autuada é a empresa BV Pneus Comercio LTDA, a qual figura como fiel depositária nos autos.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente a impugnação, onde alega:

Que a empresa atua com de transporte de mercadorias e que o setor de logística terceirizado cometeu um erro material e entregou ao motorista notas fiscais diversas do carregamento, o que ocasionou o auto de infração;

Informa que as mercadorias foram transportas de Camaçari-Ba até Manaus-Am pela empresa Aliança Logística e que no momento de fazer a subcontratação acabou se baseando nos dados de uma remessa anterior da mesma empresa, por isso teve a divergência que resultou no Auto de Infração;

Acrescenta que agiu com erro de transmissão de vontade;

Reclama quanto ao confisco e do enriquecimento sem causa no tocante a multa de infração de 200%(duzentos por cento), arguindo a sua inconstitucionalidade, solicitando que seja de 20% do valor do imposto.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 106/2021, na qual julgou parcial Procedente o auto de infração 11860/2021.

Na decisão, o julgador fundamenta que a irregularidade ficou comprovada através do passe fiscal 625.279.665, tendo a legislação tributária estabelecido o transportador como responsável pela documentação das mercadorias por ele transportadas;

Destacou que o sistema de processamento de dados utilizado pela Sefaz-RR não permite a inserção de documentos fiscais em duplicidade, portanto ficou impossibilitado o desembaraço das mercadorias transportadas;

Entendeu pertinente a argumentação do sujeito passivo quanto à multa aplicada, utilizando o entendimento do STF no RE 582461, com repercussão geral, que limitou em 100% do valor do imposto para a aplicação da multa.

A empresa autuada e o fiel depositário apresentou tempestivamente recurso voluntário com as mesmas alegações trazidas na impugnação.

Em ato contínuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 129/2022, pelo desprovimento dos recursos de ofício e voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Fundamenta sua decisão mencionando que ficou demonstrada nos autos a infração de reutilização de documentos fiscais, conforme demonstrado no passe fiscal 625279665;

Acompanhou ainda a Procuradoria à decisão de primeira instancia quanto à redução da multa de infração, seguindo o mesmo entendimento do STF.

## VOTO DIVERGENTE

### FUNDAMENTAÇÃO

Em face do voto do eminente relator para manutenção integral da decisão monocrática, com a penalidade do imposto devido e a multa de 100% sobre o valor do imposto, seguindo o entendimento do douto Procurador Fazendário, apresentamos divergência, nos termos infra:

Conforme os documentos de ep. 6733862 e 6733863, o remetente das mercadorias objeto do Auto de Infração nº 11860/2021 é contribuinte substituto tributário, com inscrição estadual nº 24.031615-2. Portanto, com a obrigação de retenção antecipada do ICMS Substituição Tributária nos termos do artigo 734 do RICMS/RR, o que fica demonstrado.

Desta forma, entendemos que o valor do imposto, já devidamente retido e transferido a este Estado, não pode compor o montante do auto de infração em tela, eis que se trataria, neste caso, de *bis in idem*, ou seja, o recolhimento duplicado do imposto sobre o mesmo fato gerador.

### VOTO

Voto pelo conhecimento do recurso de ofício, com parcial provimento, excluindo o valor do imposto e mantendo o valor da multa de 100% sobre o valor do imposto já pago, no total originário de R\$ 76.422,33.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos votos, conhecer do pedido, deferindo parcial provimento, contrário ao parecer da Procuradoria do Estado e ao voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 03/11/2022**.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro/ Voto de Divergência

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/11/2022, às 06:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/11/2022, às 15:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 17/11/2022, às 07:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6733855** e o código CRC **36FA5156**.



Anexos: ep. 6733862 e 6733863.

---

22101.005609/2021.11

6733855v10